



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018627-89.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante F DE M SOUZA VEICULOS, é apelada COMPANHIA DE LOCAÇÃO DAS AMÉRICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1018627-89.2024.8.26.0100

Apelante: F de M Souza Veículos

Apelada: Companhia de Locação das Américas

Interessado: FABIANO DE MASSENAS SOUZA

Voto nº 20.617

EMENTA

Franquia – Ação declaratória e indenizatória – Decreto de improcedência – Contrato de franquia não renovado – Afirmada cobrança de valores decorrentes da relação de franquia após a extinção da relação contratual – Ausência de comprovação – Elementos probatórios disponíveis indicativos de que os valores cobrados e decorrentes de “royalties” e taxa de “marketing” referentes ao período de vigência do contrato de franquia – Cobrança legítima – Inscrição do nome da autora em rol de inadimplentes que decorre do exercício regular de um direito – Danos morais incorrentes – Falta de comprovação, também, quanto ao comprometimento da franqueadora em arcar com os custos referentes à descaracterização da unidade franqueada, indevida a restituição de valores gastos – Formalizada a relação obrigacional num instrumento escrito, qualquer avença apta a alterar as regras negociais originais haveria de ter observado a mesma forma - Sentença mantida – Honorários recursais - Apelo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, que julgou improcedente ação declaratória e indenizatória, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 347/351).

A apelante argumenta que, conforme documentos trazidos aos autos, seu acesso a “softwares” disponibilizados e “e-mails” corporativos cessou em 1º de agosto de 2022, de

maneira que o contrato de franquia deixou de ser executado nesta data por iniciativa exclusiva da franqueadora. Afirma que a requerida não forneceu elementos capazes de demonstrar terem sido feitas locações posteriores à referida data, destacando que seu Diretor Nacional de Franquias lhe enviou mensagem de correio eletrônico (“e-mail”), em que afirmava que, a partir de 1º de agosto de 2022, ela própria (ré) ficaria responsável pelos pagamentos de contratos em aberto. Sustenta haver sido acordado entre as partes a manutenção dos automóveis de sua propriedade com os locatários até o encerramento de cada contrato de locação, mediante remuneração, com o fim de evitar transtorno à recorrida, evitando a convocação de todos os locatários para substituição dos veículos. Acrescenta que foi atestada a existência de um acordo verbal para colocar fim ao contrato e, também, estabelecendo que a apelada ficaria responsável pela descaracterização da loja, tendo a recorrida descumprido os deveres obrigacionais estipulados, devendo suportar os danos causados, inclusive os morais, configurada falha permissiva da indevida inclusão de seu nome em cadastro restritivo. Pede a reforma do “decisum” (fls. 354/365).

Em contrarrazões, a apelada requer o desprovemento do recurso (fls. 371/385).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Na petição inicial, a autora narra que foi master franqueada da requerida no Município de Araçatuba durante sete anos, tendo a ré, em meados de agosto de 2022, de forma abrupta e imotivada, comunicado extraoficialmente a negativa de renovação do contrato que se venceria em 9 de outubro do mesmo ano. Afirma que, com a negativa de renovação do contrato, ficou estipulado que a franqueadora adotaria os procedimentos necessários para cessar o acesso aos “softwares” e “e-mails” corporativos disponibilizados, bem como que providenciaria a descaracterização do padrão visual da loja

franqueada. Anuncia que a descaracterização da unidade foi iniciada em 26 de agosto de 2022, não tendo a ré, porém, concluído o procedimento. Acrescenta que deixou de ter acesso aos sistemas informatizados e “e-mails” corporativos da franqueadora desde agosto de 2022, tendo sido informada que a Unidas Locadora seria responsável pelos pagamentos de contratos abertos a partir de 1º de agosto de 2022. Aduz, porém, que a requerida permaneceu cobrando valores referentes a “royalties” e fundo de “marketing” em período posterior à data em que foi bloqueado o sistema e que foi iniciada a descaracterização da franquia. Assevera que efetuou gastos no valor de R\$ 35.785,26 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) com a descaracterização da loja. Alega que suportou danos morais, tendo em vista a cobrança de débitos inexistentes, bem como em razão da restrição financeira mediante sua inclusão no Sistema PEFIN. Pede a concessão de tutela de urgência, para que seja suspensa a restrição em seu nome, bem como seja declarada a inexistência de débitos perante a franqueadora, devendo a ré ser condenada ao ressarcimento de danos materiais no importe de R\$35.785,26 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) e danos morais estimados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 01/12 e 284/287).

Foi deferida tutela de urgência, para se determinar a suspensão da restrição creditícia indicada (fls. 289/2930).

Em sua contestação, a requerida sustentou que a autora permaneceu alugando veículos regularmente por meio do sistema de franquia, mesmo após ser cientificada da negativa de renovação do contrato. Argumenta que os valores cobrados da autora se referem a fundo de “marketing” e “royalties” definidos a partir do faturamento da franqueada informado no próprio sistema. Alega que o montante cobrado é devido, tendo em vista que se refere a fatos geradores ocorridos durante o período em que o contrato de franquia ainda estava vigente. Sustenta que, sendo devida a cobrança, não há

como se cogitar de ato ilícito e de danos morais, tendo a franqueadora agido no exercício regular do direito. Acrescenta que não há valor algum a ser restituído à autora, não tendo sido celebrado acordo para reembolso de quantias gastas para descaracterização da loja. Enfatiza que não se comprometeu a arcar com eventuais despesas de revestimento de fachada, jamais autorizando a realização de tal serviço, inexistindo qualquer documento capaz de provar que a autora tenha gasto os valores que pretende sejam restituídos. Afirma que se comprometeu tão somente com a pintura para readequação da marca Unidas, nada tendo a ver com a descaracterização da loja da autora. Aduz que assumiu, a partir de 1º de agosto de 2022, o pagamento dos contratos de locação firmados pela Unidas Locadora S/A (CNPJ diverso do da franqueadora) e não, os “royalties” ou qualquer outra obrigação imputável à autora. Pede seja julgada improcedente a ação (fls. 298/308).

Sobreveio a sentença e, irresignada, a autora postula sua reforma.

Foi demonstrado nos autos que a autora foi franqueada da ré e que o contrato firmado em 9 de outubro de 2020 teria duração de dois anos, com vigência até o dia 9 de outubro de 2022 (fls. 19/58).

Restou incontroverso, ademais, que a franqueadora informou à autora que o contrato de franquia não seria renovado.

A parte autora afirma que a franqueadora está cobrando valores de “royalties” e taxa de “marketing” referentes a um período posterior à extinção do contrato, além de, em contrariedade ao acordado, não custear a descaracterização do imóvel.

A parte autora, porém, não comprovou suas alegações.

Nada há nos autos que comprove que a relação entre as partes se encerrou antes do dia 9 de outubro de 2022. A própria parte autora narra que não houve renovação do contrato, nada indicando, porém, que houve encerramento prévio da franquia, antes da data expressamente

prevista no instrumento contratual, ou seja, antes do dia 9 de outubro de 2022, de maneira que as cobranças decorrentes da relação de franquia até tal data são legítimas.

Nos termos da documentação disponibilizada nos autos, o sistema da loja foi bloqueado apenas a partir de 13 de outubro de 2022 (fls. 73/74), de maneira que não há respaldo para a alegação da parte recorrente, de que não teve mais acesso ao sistema a partir de agosto de 2022.

As provas disponibilizadas nos autos indicam que a franqueada permaneceu alugando veículos por meio do sistema da franquia após agosto de 2022, o que resulta na regularidade da cobrança, pela franqueadora, de taxas decorrentes do respectivo faturamento, declarado pela própria autora.

O “e-mail” invocado pela apelante (fls. 85) indica que a Unidas Locadora, pessoa jurídica diversa da ré, ficaria responsável pelo pagamento dos contratos abertos a partir de 1º de agosto de 2022, mas, como o assinalado na sentença, tais pagamentos remetem a contratos celebrados com clientes e não, a débitos referentes à relação de franquia mantida entre as partes.

Dessa forma, o débito impugnado pela recorrente é legítimo, não se cogitando de inexigibilidade.

Por tal razão, a franqueadora, ao cobrar o débito e inscrever o nome da autora em rol de inadimplentes, agiu no exercício regular de um direito, não estando caracterizado danos morais.

Quanto aos custos para descaracterização da unidade franqueada, não foi fornecido um mínimo elemento probatório de que a franqueadora assumiu a responsabilidade por um reembolso. E, como o aludido na sentença, o contrato de franquia previa que a descaracterização da unidade franqueada é de responsabilidade exclusiva do franqueado (Cláusula 19.1, item “b”) (fls. 42).

Formalizada a relação obrigacional num instrumento escrito, qualquer avença apta a alterar as regras negociais originais haveria de ter observado a mesma forma (TJSP, Ap 1008089-64.2020.8.26.0011, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fabio Tabosa, j. 29/08/2024).

Além disso, como o afirmado pela apelada e demonstrado nos autos, a franqueadora se comprometeu a proceder com a pintura da loja para readequação do estabelecimento (fls. 61/63), nada respaldando tenha a responsabilidade por outros gastos com a descaracterização da unidade franqueada sido assumida pela ré.

O veredicto pronunciado em primeira instância, enfim, diante do conjunto de elementos analisados, merece ser mantido e, tudo somado, nada há para ser alterado.

Em obediência ao disposto no §11 do artigo 85 do diploma processual vigente, por fim, considerando o trabalho adicional realizado no âmbito recursal, é efetuado o acréscimo de 2,5% (dois e meio por cento) ao já arbitrado para os honorários sucumbenciais, passando estes a totalizarem 12,5% (doze e meio por cento) sobre a base de cálculo fixada em primeira instância.

Nega-se, por isso, nos termos acima, provimento ao apelo.

Fortes Barbosa
Relator